



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de maio de 2023 - Nº 3173 - Divulgado em 09/05/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Comunicações.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Comunicações.....	13
4. Atos da Auditoria.....	13
Intimação para Envio de Documentação.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	18

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [19311/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citados: Oliel Jose de Sousa Filho (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04301/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, as possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.114/3.137 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [04340/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08488/16](#)

Jurisdicionado: FUNDESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Citado: Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a)).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2399 - 24/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10640/11](#) (Doc. [33564/18](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Recurso de Revisão)

Exercício: 2011

Intimados: Roni Peterson de Andrade Alencar (Responsável); Nathali Rolim Nogueira (Advogado(a) OAB/PB 29391); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10640/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [03774/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citado:** Caio de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04059/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Lins da Silva Filho Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 15 de maio de 2023, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.****Processo:** [04077/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.****Processo:** [04533/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão APL-TC 00164/23**Sessão:** 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [05842/19](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art.71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 109,39 UFR-PB com fundamento no art.56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$33.110,37 (trinta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), correspondente a 517,43 UFR-PB, referente a pagamento em duplicidade, no valor de R\$10.500,00, à empresa Maq-Larem, máquinas, móveis e equipamentos LTDA e a despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação, no montante de R\$22.610,37, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para respectiva devolução ao Erário. 4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00168/23**Sessão:** 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06168/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Interessados:** Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Ex-Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC n.º 06168/19; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2018, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL □ TC 00087/20. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 03 de maio de 2023**Extrato de Decisão Singular****Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00012/23**Processo:** [04059/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Lins da Silva Filho Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 08 de maio de 2023 pelo advogado, Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, em nome do Prefeito do Município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 4.717. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.757/4.758, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para analisar e coletar todos os documentos necessários ao esclarecimento das falhas elencadas pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, patrono do Sr. José Lins da Silva Filho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 15 de maio de 2023, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de maio de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos três dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência justificada do titular da Corte Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. Ofício nº 53/2023 □TJPB/ASPLE, datado de 26 de abril de 2023, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador João Benedito da Silva ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: □À Sua Excelência, o Senhor Conselheiro Nominando Diniz Filho - Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Presidente: Comunico a Vossa Excelência, que os eminentes Desembargadores integrantes desta egrégia Corte de Justiça, na 6ª Sessão ordinária judicial, hoje realizada, por propositura do Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, aprovaram, por unanimidade, voto de congratulação pela 2ª edição da Operação Coordenada em Educação, realizada por essa respeitável Corte de Contas. Acostou-se à homenagem, a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora Geral de Justiça, representando o Ministério Público Estadual. Atenciosamente, Desembargador João Benedito da Silva □ Presidente □. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01842/15 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 17/05/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-07755/17 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 10/05/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira registrou a presença, no Plenário, dos alunos dos 3º e 4º Períodos do Curso de Direito, da disciplina Direito Constitucional, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves, Waleska Vasconcelos e Lucirino Fernandes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: □Gostaria de registrar em ata, um marco histórico para a cidade de Campina Grande, para o Estado da Paraíba, que foi a inauguração do Hospital HELP, realizada no último dia 27. Um Hospital que não deixa nada a desejar, a nenhum hospital do Brasil. São 400 leitos equipados com os mais modernos, mundialmente falando, em termos de tecnologia, equipamentos. Inclui um equipamento para tratamento de câncer e, segundo informações obtidas, no dia da inauguração, só existem dois no Brasil, um em Campina Grande outro em São Paulo. Um momento muito importante para a cidade de Campina Grande, um sonho. Campina Grande já foi um polo na área de saúde. Na década de 70, 80, onde paciente não só da Paraíba, mas, também, de outros Estados se dirigiam à Campina Grande para obter atendimento médico especializado em diversas áreas. Com a inauguração do Hospital HELP, com a construção do novo Hospital da UNIMED, com a construção e inauguração, muito próxima, do Hospital do Câncer, se reinseri, nesse contexto, com certeza voltará a ser um polo na área de saúde. Quero, então, dirigir os meus cumprimentos aos Drs. Dalton Gadelha, Dra. Gisele Gadelha, que é a Presidente da Fundação Pedro Américo, bem como, a toda a sua equipe, por este grande dia para a saúde do nosso Estado. O Hospital atenderá pelo Sistema SUS, terá a parte de filantropia. Os espaços destinados para atendimento pelo Convênios e aos particulares, serão idênticos aos destinados ao SUS. Será, com certeza, referência no Nordeste esse Hospital. Submeto ao Tribunal

Pleno esse Voto de Aplauso □. Submetido ao Tribunal Pleno o voto do aplauso apresentado pelo Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte comunicado: □Gostaria de registrar que, na última sexta-feira, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi agraciado com o título de cidadão pessoense, no reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados durante grande parte da sua vida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou parte da sua vida na iniciativa privada e, depois, veio prestar seus serviços no setor público, no âmbito do Estado da Paraíba, ocupando diversos cargos e a Câmara Municipal de João Pessoa agiu muito bem. Então, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão receba os nossos cumprimentos. A cidade de João Pessoa já o tinha, como habitante, agora como seu filho mais ilustre. Os nossos cumprimentos à Vossa Excelência □. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: □A legislação eleitoral diz que quem tiver suas contas reprovadas pelo órgão competente não pode concorrer às eleições, durante um prazo que estabelece. Só que, modernamente, pela mudança da lei de improbidade, é preciso que isso se caracterize uma improbidade, com dolo específico. Ao me debruçar sobre esse tema, em um processo que houve uma impugnação de uma candidatura aqui, na Paraíba, que através de recurso chegou ao Tribunal Superior Eleitoral. O TSE manteve a cassação do registro de um candidato, que teve parecer contrário à aprovação das contas, do Tribunal e, conseqüentemente, a confirmação pela Câmara Municipal de Vereadores, mas o que quero chamar a atenção é, e que está em uma Decisão do Tribunal Superior Eleitoral: □Cabe ressaltar que o dever de manutenção do equilíbrio financeiro não constitui mera liberalidade do gestor, mas, sim, um dever inafastável, uma vez que não possui autorização para a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando, inclusive, eventuais alertas da Corte de Contas. No ponto, destaco da decisão recorrida que, □no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal, foram emitidos 4 (quatro) alertas da elevação do déficit orçamentário ao gestor público, que se manteve inerte, evidenciando, assim, o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas, revelando o dolo específico da sua conduta □. Os Alertas do Tribunal de Contas estão sendo, também, utilizado pela Justiça Eleitoral para tipificar o dolo específico e, conseqüentemente, reforçar a decretação da inelegibilidade de pretensos candidatos a cargos eletivos. Isso, somente, sobressalta a importância do acompanhamento da gestão, dos alertas que, tanto auxiliam na gestão e, agora, também concorrem para aquele que não seguiram os alertas ou tiveram atropelos na sua gestão, fiquem impedidos de concorrer a novas eleições. Então, os alertas que antes, não tinha tanta importância, agora vem ganhando corpo através de um trabalho, já de anos desse Tribunal de Contas e, agora, esse trabalho reconhecido, até mesmo no âmbito eleitoral. Fica como estímulo, para que a nossa Auditoria, através dos seus técnicos, cada vez mais verifiquem no acompanhamento da gestão os pontos que são vários, que atraem a emissão de alerta, cadastrem os alertas nos processos de acompanhamento, para que os Conselheiros possam analisar e emitir os alertas automaticamente e, também, para as nossas decisões, nos pontos que servem para a emissão de parecer contrários à aprovação das contas, sejam mencionados nos processos de acompanhamento, os alertas emitidos e os conjuntos de requisitos que podem auxiliar outras instâncias decisórias à executar o seu trabalho da melhor forma. Como por exemplo, quando tiver o não cumprimento do índice de educação, se no exercício já tiver sido emitido alerta porque no acompanhamento não estava cumprimento o índice, mencionar esse alerta emitido, na decisão, que isso vai facilitar o trabalho de outros órgãos. Não que o desejo do Tribunal de Contas seja tornar ninguém inelegível, mas como os alertas vem tomando esse corpo, que eles sejam, também, tratados, de uma mais condizente, até mesmo nas nossas decisões □. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pela passagem do dia do seu aniversário, ocorrido no último domingo (dia 30/04). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-07522/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de



governo do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 62,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4 - Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05314/17 □ Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, em face do Acórdão APL-TC-00214/2022, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 12/04/2023, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão em que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria para análise quanto às despesas das unidades hospitalares envolvidas, visando identificar a existência ou não de irregularidades, independentemente da diferença entre as despesas dessas unidades. O Relator se posicionou favorável a preliminar suscitada, sendo o processo retirado de pauta, para retornar à Auditoria, a fim de proceder novos cálculos mais aprofundados acerca da matéria. Na oportunidade, o Tribunal Pleno autorizou o Relator, a seu critério, de receber documentos novos para análise pela Auditoria. PROCESSO TC-06147/19 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 22/03/2023, o RELATOR Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 4.000,00; 5- Determinar ao Secretário Fábio Veriato da Câmara, a restituição da importância de R\$ 13.333,33, a título de recebimento ilegal de ajuda de custo e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016; 6- Imputar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos, a importância de R\$ 23.130,90, a título de recebimento de gratificações de função sem fulcro legal, pagamento de vantagem □ Disposição com ônus sem previsão legal e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016; 7- Determinar à Secretária de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 33.750,07, referente a recebimentos em contraposição ao definido no art. 39, § 4º, da CF/88; 8- Determinar à Secretária Lídia Elvira de Araújo Macedo, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 1.796,38, referente a recebimento de adicional de insalubridade e gratificações sem qualquer respaldo legal; 9- Julgar Irregulares as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, relativa ao exercício de 2018; 10- Aplicar multa pessoal à Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00; 11- Remeter para o PAG da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2023

(Processo TC-00242/23), a verificação da situação da gestão de pessoal do município e a restauração da legalidade dos vínculos públicos precários que ainda estejam em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX; 12- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a fim de que devolva aos correspondentes servidores, com recursos próprios do município, no total de R\$ 87.550,67, referente aos valores retidos e não repassados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna □ Sinserma, durante o exercício de 2018. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna e da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo e à Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-10409/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, em face do Acórdão APL-TC-000538/22, lavrado em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão sobre as despesas realizadas com aquisição de ventiladores pulmonares junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste Consórcio Nordeste. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08705/18 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00268/21, emitida quando do julgamento de denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para, desta feita, julgar improcedente a denúncia formulada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05842/19 □ Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: ex-gestora Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018; 2- Aplicar multa pessoal à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 7.000,00, equivalentes a 109,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta



Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Imputar débito à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 33.110,37, referente a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 10.500,00, à empresa Maq-Larem, máquinas, móveis e equipamentos LTDA e a despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação, no montante de R\$ 22.610,37, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para respectiva devolução ao Erário; 4- Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sem a imputação de débito. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06166/16 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgar Gama, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00061/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-03209/20 □ Recurso de Apelação interposto pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de BAYEUX, Sr. Diego de França Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02299/22. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Advogado Ênio Silva Nascimento (OAB-PB 11946). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, por dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 02299/22, de modo a que seja concedido o registro ao ato concessório de aposentadoria da Senhora Ozanete Braz do Nascimento, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula n.º 168, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-09274/16 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00063/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL □ TC nº 00063/17. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02617/23 □ Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Gabinete do Vice-Governador, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas, julgue regulares as contas prestadas pela ex-gestora do Gabinete do Vice-Governador do Estado, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2022, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07327/07 □ Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-00509/2007, relativo ao exame do quadro de pessoal do Gabinete da

Vice-Governadoria do Estado, decorrente da sua Prestação de Contas Anual, exercício de 2004, na gestão da Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08968/20 □ Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00340/22, que assinou prazo aos ex-Secretários de Estado da Articulação Política □ SEAP, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho, bem como ao atual Secretário da SEAP, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, para que enviassem documentação acerca da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte assine novo prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Secretários de Estado da Articulação Política □ SEAP, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho, bem como ao atual Secretário da SEAP, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, a fim de que, em regime de cooperação, esclareçam como foram gastos os valores empenhados ao longo do exercício de 2019 a título de despesas com pessoal, conforme sugestão ministerial, ao fim do qual, deverá enviar a comprovação a este Tribunal, ou apresentar justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06168/19 □ Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (período de 01/01 a 06/04/2018) e pelo atual, Sr. Francisco André Alves (período de 09/04 a 31/12/2018), contra decisão contida no Acórdão APL-TC-0087/20, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas, preliminarmente, conheça dos presentes Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2018 e, no mérito, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, negue-lhes provimento, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL □ TC 00087/20. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para registrar a falta de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em seu gabinete, lembrando que está a mais de 30 (trinta) dias sem receber processos dessa natureza. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou encerrada a presente sessão às 11:15 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2023.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02925/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2953 - 18/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10713/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06577/20](#)
Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Intimados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Rosamilda Braga Camara dos Santos (Interessado(a)); Alysson Wagner Correa Nunes (Advogado(a) OAB/PB 17113).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2957 - 15/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04353/22](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Dagmando Lopes Araujo (Interessado(a)); Geviton Rafael da Silva Pimenta (Interessado(a)); Gustavo Palmeira Santos (Interessado(a)); Ivan Martins de Souto Filho (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Jose Everaldo Florencio Pontes (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Luandson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Maurílio de Macedo Costa (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Rafael Martins de Medeiros Neto (Advogado(a) OAB/PB 23493).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2953 - 18/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06191/22](#)
Jurisdição: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01826/23](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02168/21](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 78/84 dos autos.

Processo: [01826/23](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022

Intimados: Grasiela Risson Sacon (Advogado(a) OAB/RS 91141).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento procuratório concernente à defesa encartada em nome da empresa Agrale Sociedade Anônima, CNPJ n.º 88.610.324/0001-92, fls. 751/753, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [21206/21](#)
Jurisdição: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citado: Romulo Soares Polari (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/23
Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06958/06](#)
Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2006
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Gestor(a)); Afonso Celso Felipe Caldeira Escocuglia (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.958/06, que trata do concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, no exercício de 2006, objetivando o preenchimento de cargos públicos, de acordo com a Lei nº 7.419/03, e que no momento, verifica o cumprimento do item c do Acórdão AC1 TC nº. 265/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 0265/2017; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO às



Portarias dos Srs. Celso Augusto Izidório Agripino, fl. 4036, Valdenes Carvalho Gomes, fl. 3747, Emanuel Luiz de Santana Pereira, fl. 4041, e Adriana Fernandes Siqueira, fl. 3701; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02843/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Franklin de Araújo Neto (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.843/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão □ SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº. 770/2017; 2) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão □ SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00691/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00691/13, que tratam da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Odir Pereira Borges Filho, durante o período de 2009/2012, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos do antes nominado gestor, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. JULGAR ILEGAL a acumulação de três cargos de médico com o cargo de Vice-Prefeito de Catingueira pelo ex-Gestor do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho. 2. IMPUTAR-LHE DÉBITO, no montante de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), correspondente a 4.516,33 UFR-PB, correspondente aos valores indevidamente percebidos no período em que se atestou as indevidas acumulações, a ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. REPRESENTAR ao Ministério Público Federal, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 4. COMUNICAR à atual Secretária Estadual da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, acerca da acumulação de cargos públicos tratada nestes autos, a fim de que regularize a situação no âmbito estadual, sob pena de responsabilização solidária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13820/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2506/2016, de 04 de agosto de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento para reformar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 2506/2016 em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a multa pessoal inicialmente aplicada ao ex-gestor, de R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB), devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, e determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01034/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07068/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Mariluce Machado Pereira (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07068/14, que tratam da análise da Concorrência nº 003/2014, seguida de contrato, visando a □ Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Estádio e Urbanização do Entorno do Estádio Governador Ernani Sátiro □ O AMIGÃO, em Campina Grande/PB □ 2ª Etapa; Reforma do Estádio, e Urbanização do Entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida □ O ALMEIDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa; Reforma e Ampliação nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho em João Pessoa □ PB; Reforma do Ginásio Ronaldo Cunha Lima □ RONALDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa □, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULARES a Concorrência nº 003/2014, seguido do Contrato nº 051/2014; 2. Aplicar MULTA pessoal ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), equivalente a 15,63 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Aplicar MULTA pessoal ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), equivalente a 15,63 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Não conhecer da denúncia consubstanciada no Documento TC nº 61.596/22, apresentada pelo Sr. TOVAR ALVES CORREIA LIMA, Deputado Estadual, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2014, informando que a obra encontra-se inacabada; 5. Comunicar ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nos presentes autos; 6. Recomendar ao atual Diretor Presidente da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09118/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2489/2016, de 04 de agosto de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento para reformar a decisão proferida no Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016 em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a multa pessoal inicialmente aplicada ao ex-gestor, de R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB), devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, e determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09184/14](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Gilvandro Inácio dos Anjos (Gestor(a)); Severino Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)); Alysson dos Santos Gomes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0826/17, emitido por ocasião da análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, tendo como objetivo a aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES □ LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: I) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC n.º 00826/17; II) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC n.º 067/16; III) Julgar regular a Dispensa de Licitação N.º 005/14, realizada pelo FMS de Santa Rita; IV) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11514/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Carlos Antônio Alves da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 11.514/14, que trata da análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC n.º 632/2015; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19682/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 19.682/17, que trata de DENÚNCIA enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1877/2022, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, relativamente ao arquivamento dos presentes autos, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Considerar cumprido o item □02□ do Acórdão TC n.º 1877/2022; II) Determinar o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que fora aplicada ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, conforme Acórdão AC1 TC n.º 1173/2020. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16575/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE CARVALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 16.575/19, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria a servidora Maria do Socorro Teixeira de Carvalho, Agente de Atividade Administrativa, Matrícula de n.º 799.114, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Human, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria A n.º 1542], e conceder-lhe o competente registro; 2) Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de maio de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04114/22](#)

Jurisditionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Antônio Fábio Soares Carneiro (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.114/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar



Regulares as contas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO. 2. Recomendar à atual gestão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA para que adote a sugestão apontada pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas análises futuras; 3. Determinar o acompanhamento, no processo de Prestação de Contas, exercício 2022, acerca da adoção de medidas permanentes para controle da ocupação irregular de materiais e equipamentos instalados permanentemente na orla marítima de João Pessoa. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05868/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Gomes dos Santos (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.868/22, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais [Portaria nº 068/2022], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande-PB, Sr Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr José Gomes dos Santos, Matrícula nº 9539, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, estando corretos os seus fundamentos [art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012, c/c o art. 157, § 5º da LOM - redação da Emenda à LOM nº 02/2021, c/c o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20/04/2010, o tempo de contribuição líquido (31 anos, 08 meses e 17 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 15/2023; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01040/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06151/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 06.151/22, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal decorrente de denúncias anônimas acerca de possíveis irregularidades na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Receber a presente denúncia e considerem-na procedente; b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretária da Educação e Cultura do município de João Pessoa, Sra. Maria América Assis de Castro, sob pena de aplicação de multa por omissão conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto ao acúmulo de cargos públicos pela Sra. Luciana Ataíde Dias Santiago, conforme constatado nos presentes autos, notificando à referida servidora para que faça a opção por um dos cargos, sob pena de responsabilização, e fazendo prova das medidas adotadas perante esta Corte; c) Determinar ao respectivo Departamento de Auditoria para que examine nos autos da prestação de contas anual do exercício de 2022 da Secretária da

Educação e Cultura de João Pessoa, a irregularidade referente à gratificação recebida em excesso pela servidora Olíria Maria Palitol da Costa, no exercício do cargo de Diretora Escolar Administrativa. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01036/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07893/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Julianna Helaine Chaves Gomes Camelo (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.893/22, que trata do exame de legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 10.757/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde João Pessoa cujo objeto do contrato principal é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias "A" (biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfurocortantes), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar regular com ressalva o Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato nº 10.757/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde João Pessoa cujo objeto do contrato principal é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias "A" (biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfurocortantes); II) Recomendar ao atual gestor do FMS de João Pessoa que observe atentamente aos preceitos contidos na Lei 866/93; III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08088/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Erinaldo Pessoa E Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.088/22, referente Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais do Sr. Erinaldo Pessoa e Silva, matrícula nº 520.049-1, Cabo, lotado no Corpo de Bombeiros Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A - Nº 0727], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08105/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Lourimar Gomes Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.105/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Lourimar Gomes Dantas, matrícula nº 0000221, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de



Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 027/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01038/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08583/22](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.583/22, que trata do exame do procedimento licitatório nº. 11016/22, na modalidade concorrência, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, cujo objeto é a implantação de drenagem e pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), e paralelepípedos em 43 ruas de diversos bairros da cidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, o procedimento licitatório nº. 11016/22, na modalidade concorrência, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, cujo objeto é a implantação de drenagem e pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), e paralelepípedos em 43 ruas de diversos bairros da cidade; 2. Determinar o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria para acompanhamento quanto à execução contratual; 3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura para que, com base nos números de participação de empresas interessadas em cada lote, reanalise, em licitações futuras, a definição da dimensão dos lotes relacionados ao objeto da disputa, para que se busque ampliar a participação de potenciais interessados; Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09260/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Helio Pinheiro Mota (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.260/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Helio Pinheiro Mota, matrícula nº 99.805-2, Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 937], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00066/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09317/22](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Jackson Wellcker da Costa Teixeira Azevedo (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 09.317/22, que trata da análise conjunta e compilada de Denúncia com processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 13.047/2022, realizado pelo FMS João Pessoa, cujo objeto deste é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de ambulâncias de suporte básico (tipo b), destinadas à rede de saúde do município de João Pessoa, tendo em vista a anuência de possíveis irregularidades no referido certame, e, Considerando que dentre as fontes de recursos envolvidas nas expensas do Pregão, foram utilizados recursos federais, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo, solicitando aquele Órgão que informe esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01053/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09418/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Lourdes Melo Barbosa (Interessado(a)); Abdias Marinho Barbosa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Maria de Lourdes Melo Barbosa, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Abdias Marinho Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09836/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Avaneses Martinho dos Santos (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 09.836/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Avaneses Martins dos Santos, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 12.182-7, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 288/2022], e conceder-lhe o competente registro; 2) Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de maio de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01049/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09884/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DA PENHA SILVA DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.884/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Silva de Lima, matrícula nº 99.874-5, Bioquímico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1134], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10085/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Elisangela Pereira Mariano (Interessado(a)); Luiz Alberto Ferreira Remigio (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Elisângela Pereira Mariano, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Luiz Alberto Ferreira Remigio, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01052/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10104/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Almira Silva Monteiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.104/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria, Almira Silva Monteiro, matrícula nº 163.666-9, Professor de Educação Básica 3 C V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1113], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10225/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Teresa Simone dos Santos Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a). Teresa Simone dos Santos Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [10230/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Claudia Costa Duarte (Interessado(a)); Pericles Dias de Medeiros (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.230/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Pericles Dias de Medeiros, matrícula nº 078.088-0, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Claudia Costa Duarte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P □ Nº 884], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01056/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10282/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Paulino Mariano (Interessado(a)); José Mariano da Sobrinho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Maria Paulino Mariano, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) José Mariano Sobrinho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01057/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10773/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Dantas Catao (Interessado(a)); MARCELO DO Ó CATÃO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) beneficiário(a) João Dantas Catão, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Marcelo do Ó Catão, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01058/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00631/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria da Silva Pereira (Interessado(a)); Luiz Faustino Pereira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Maria da Silva Pereira, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Luiz Faustino Pereira,



tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01051/23

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00841/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA JOSE DE FATIMA QUEIROZ (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.841/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Jose de Fatima Queiroz, matrícula nº 77.898-2, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1257], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13613/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01180/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01827/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01827/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3120 - 23/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15094/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: Roberto Carlos Nunes (Ex-Gestor(a)); Diana Ferreira Braz de Lima (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05940/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: João Nildo Leite (Ex-Gestor(a)); Joaquim Lopes Vieira (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3120 - 23/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03078/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3120 - 23/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05677/22](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [17964/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: A fim de que se manifeste acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 88-93.

Processo: [00630/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [03195/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Intimados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca ao apontado pela auditoria em relatório de fls. 210-221.

Processo: [07112/22](#)
Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Intimados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [07452/22](#)
Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Intimados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [08125/22](#)
Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Intimados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 89-92.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04680/22](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada dos Municípios do Baixo Rio Paraíba - COGIVA
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: [05896/22](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00862/23](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15233/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15233/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15678/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Representação
Exercício: 2015
Citados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17608/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [19166/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01298/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01451/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08309/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020



Interessado(s): Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)); Isabela Benigna Garcia Pires (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, de modo legível, todos os documentos numerados (01 a 31) e todos os anexos (I a IV) referenciados no Parecer encaminhado (fls. 2 a 87 □ Doc. 26517/21), item 6 do índice do documento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [35310/23](#)

Número da Licitação: 13008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A REDE HOSPITALAR E CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAISAC

Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00

Local do Certame: WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [45455/23](#)

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOSP

Data do Certame: 23/05/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 115.734,92

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [46259/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 42quarenta e dois EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO Condicionadores de ar do tipo Split HiWall com instalação na cidade de ITAPORANGA e nos polos de JOÃO PESSOA e CAMPINA GRANDE conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 17/05/2023 às 08:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [49608/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pães bolos e salgados para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Logradouro tendo como obrigação as entregas no horário e local determinado por cada Setor responsável da Prefeitura

Data do Certame: 15/05/2023 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE LOGRADOURO

Valor Estimado: R\$ 215.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [49620/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa para executar obra da construção de mirante no município de São MamedePB

Data do Certame: 19/05/2023 às 08:30

Local do Certame:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/process>

Valor Estimado: R\$ 503.767,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [49633/23](#)

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TACIMAPB

Data do Certame: 22/05/2023 às 09:00

Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>

Valor Estimado: R\$ 532.930,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [49671/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços na instalação completa de uma subestação aérea de 1125 KVA para atender a nova Câmara Municipal de Mamanguape

Data do Certame: 16/05/2023 às 14:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [49682/23](#)

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DE DEMANDA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGAPB

Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00

Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB

Valor Estimado: R\$ 201.674,22

Observações: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DE DEMANDA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGAPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [49725/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município

Data do Certame: 18/05/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [49752/23](#)

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição parcelada de materiais e insumos hospitalar para atender a demanda da secretaria de saúde do município de CatingueiraPB

Data do Certame: 17/05/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [49763/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: aquisição de peças para concertos de aparelhos de ares condicionados atendendo a demanda de todas as secretarias do município de catingueira PB
Data do Certame: 17/05/2023 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [49766/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços relacionados ao recebimento e destinação final de Resíduos Sólidos urbanos em local de propriedade da empresa contratada devidamente licenciada por órgão competente para demanda específica do Município de Juru PB Exercício Financeiro de 2023
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 182.664,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [49767/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção preventiva corretiva instalação e substituição de ares condicionados atendendo a demanda de todas as secretarias do município de CatingueiraPB
Data do Certame: 17/05/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [49783/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para realização de apoio logístico hospitalar e extrahospitalar no Município de João PessoaPB para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de CatingueiraPB
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [49785/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados a merenda escolar dos alunos da rede municipal de Ensino de PiancóPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 - centro
Valor Estimado: R\$ 270.285,33

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Documento TCE nº: [49797/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de oficineiros para realização de oficinas de reforço escolar música e dança para melhor atender as necessidades pedagógicas dos alunos do sistema municipal de ensino
Data do Certame: 05/04/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 285.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49809/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz de acordo com a Proposta do Ministério da Saúde nº 12461113000122001
Data do Certame: 16/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49811/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para aquisição de mobiliários e materiais permanentes destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz de acordo com a Proposta do Ministério da Saúde nº 12461113000122001
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49813/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz de acordo com a Proposta do Ministério da Saúde nº 12461113000122002
Data do Certame: 16/05/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49815/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Belém do Brejo do CruzPB
Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [49823/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação mensal de um veículo tipo van destinado a manutenção das atividades do Município de Belém do Brejo do CruzPB
Data do Certame: 18/05/2023 às 10:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [49829/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de materiais de expediente de forma parcelada destinado a manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Sousa
Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [49830/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de móveis planejados para a Biblioteca Pública da Câmara Municipal de Sousa compreendendo a confecção entrega e instalação
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [49832/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 22/05/2023 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.718.690,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [49838/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com bandas ou trios para apresentação nas festividades Juninas do Tradicional São João de 12 de junho a 22 de julho de 2023 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha PB
Data do Certame: 12/05/2023 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [49842/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município conforme relação descritas no ANEXO 1 deste edital onde consta descrições fotografias e os valores dos lances mínimos aceitos para cada lote
Data do Certame: 23/05/2023 às 10:00
Local do Certame: Rua José Domingos de Oliveira, 55, Centro - São Fr
Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [49848/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Alienação
Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS pessoa física visando a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes a esta Edilidade
Data do Certame: 30/05/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Tendo em vista que o Edital de credenciamento ficará aberto pelo período de 12 doze meses apontase a data do certame apenas para fins de cadastramento no TRAMITA

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: [49854/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE E FOLHA DE PAGAMENTO DESTINADOS AO AME SAUDE
Data do Certame: 22/05/2023 às 08:00
Local do Certame: AMASP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [49867/23](#)
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUANDO HOUVER NECESSIDADE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 22/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 91.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [49873/23](#)
Número da Licitação: 00075/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO CIRÚRGICO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE PB
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [49875/23](#)
Número da Licitação: 00076/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB
Data do Certame: 22/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [49899/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR TIPO CONJUNTOS DE REFEITÓRIO PARA ATENDER A REDE DE ENSINO VINCULADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PATOSPB
Data do Certame: 22/05/2023 às 10:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 964.674,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [49910/23](#)
Número da Licitação: 13058/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DE VÁRIAS MODALIDADES PARA ATENDER OS USUÁRIOS REQUERENTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [49912/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS usados no Hospital Policlínica e SAD serviço de atendimento a domicílio do Município de Cabedelo



Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: [49926/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de Locação de veículos sem motorista tipo passeio seminovo destinado ao desenvolvimento das ações e atividades realizadas pela Câmara Municipal de Patos PB conforme especificação no edital e seus anexos
Data do Certame: 19/05/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://www.compras.m2atecnologia.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [49939/23](#)
Número da Licitação: 00089/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE BRITAS E PÓ DE PEDRA
Data do Certame: 22/05/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [49945/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
Data do Certame: 17/05/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://blcompras.com/>
Valor Estimado: R\$ 1.286.174,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [49973/23](#)
Número da Licitação: 00064/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para aquisição de equipamentos para a clínica de bemestar animal de Cabedelo em consonância com a legislação pertinente Lei nº 123052010 visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [49979/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMO HIGRÔMETROS DIGITAIS PARA A GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Data do Certame: 23/05/2023 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [50015/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ALIMENTAÇÃO DO SOFTWARE GOVERNAMENTAL COM INSERÇÃO DE LEIS DECRETOS PORTARIAS REQUERIMENTOS E ETC ALÉM DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES DE PROJETOS DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOSPB
Data do Certame: 24/05/2023 às 14:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [50032/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOSPB
Data do Certame: 24/05/2023 às 14:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [50037/23](#)
Número da Licitação: 13029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS PARA ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50061/23](#)
Número da Licitação: 00267/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL NO FORMATO FÍSICO CARTÃO DIMENSÕES 5398 X 956 MM COM DETALHAMENTO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 22/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [50079/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL E AGREGADOS DE FORMA PARCELADA CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 23/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.337.263,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [50096/23](#)
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Gêneros Alimentício Hortifrutigranjeiros visando atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe Alfredo Barbosa CAPS 1 e CAPS 2 no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de CabedeloSESCAB
Data do Certame: 18/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [50102/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CABACEIRASPB ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE N 1086004752022 CONVÊNIO 938987
Data do Certame: 16/05/2023 às 10:00



Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 764.815,58

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [50109/23](#)

Número da Licitação: 01051/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO/PB PARTE 2

Data do Certame: 23/05/2023 às 09:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 1.615.765,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [50123/23](#)

Número da Licitação: 00064/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 19/05/2023 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 335.399,79

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [50136/23](#)

Número da Licitação: 11007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos topográficos como listados abaixo a serem aplicados nos levantamentos e elaboração de projetos de drenagem e pavimentação pública da Cidade de João Pessoa/Pb

Data do Certame: 19/05/2023 às 10:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 168.658,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [50141/23](#)

Número da Licitação: 00061/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PB

Data do Certame: 22/05/2023 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1.380.512,60

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/11/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: 109655/22

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: contratação de empresa execução de pavimentação em paralelepípedo e drenagem no município de Piancó-PB, através do Contrato de Repasse nº 1081284-46/2021 (923271).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/11/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: 109657/22

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: contratação de empresa execução de pavimentação em paralelepípedo e drenagem do município de Piancó-PB, através do Contrato de Repasse nº 1081403-89/2021 (923791).